



PARECER Nº 003 /2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei nº 1079/2016, que
"revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10
maio de 1.993".

AUTORA: Deputada **LILIANE RORIZ**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra da nobre deputada Liliane Roriz, tratando da revogação do o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 maio de 1.993.

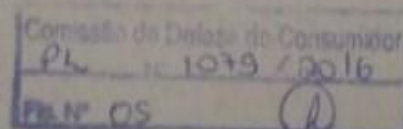
Em sua justificação, a ilustre autora elenca que a Lei Distrital nº 442 de 10 de maio de 1.993, classifica os serviços de água e coleta de esgoto nas categorias residencial, comercial e industrial e pública. Que a mesma lei também dispõe sobre a diferenciação de tarifas das categorias de usuários e faixas de consumo de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com o objetivo social.

Seguindo o curso de sua justificativa, a eminente autora aborda a questão da cobrança de tarifa ou taxa mínima com base num hipotético consumo mínimo e pratica adotada por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos e tem dado margem a ações na justiça. Traz ainda, caso semelhante que ocorreu com a tentativa de cobrança da "hora Cheia" em estacionamentos de Shoppings e afins e o poder público os fez cobrar a "hora fracionada" na forma do código do consumidor.

Observa a nobre autora, que tanto em relação a necessária justiça fiscal, a observância da capacidade econômica do contribuinte e tratamento desigual, "não" cabe cobrar coisa alguma de que quem nada tenha consumido em determinado período.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer de mérito sobre as **relações de consumo** e as **medidas de proteção e defesa do consumidor**.

Verifica-se, pois, que o critério adotado pela CAESB penaliza os pequenos consumidores, já que muitos deles pagam mais do que consomem, acabando por subsidiar os grandes consumidores.

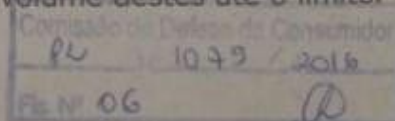
A injustiça desse critério ganha proporções inadmissíveis quando incide sobre as classes sociais mais carentes, que comumente constroem pequenos barracos no mesmo lote para a moradia dos filhos recém-casados ou de familiares que chegam do interior.

Cada unidade habitacional, unifamiliar ou coletiva do Distrito Federal independente desse ser familiar, ainda que desocupada, paga, pelo menos, o consumo mínimo, mesmo que tenha consumido menos de 10 m³ de água, o que revela a perversidade do critério adotado.

A prestação de serviços públicos pode ser remunerada por meio de taxa ou tarifa, que são institutos distintos. Aquela é tributo, para a qual se impõem os princípios constitucionais tributários, como o da legalidade e o da anterioridade, entre outros, além de ser compulsória e passível de ser exigida pela mera Disponibilidade do serviço. Já a tarifa, cobrada pela CAESB, conforme a legislação em vigor, tem a vantagem de poder ser majorada sem a aquiescência do legislador já que não é um tributo.

Se a tarifa tem essa vantagem para a concessionária, tem a desvantagem de que está vinculada à prestação efetiva do serviço. Ocorre que, como observou o tributarista mineiro, Sacha Calmon, "algumas concessionárias de serviço de fornecimento de água querem as vantagens dos dois regimes sem as respectivas desvantagens" "Curso de direito tributário brasileiro". Ed. Forense, 2001, pág. 415). Ora, sendo tarifa, não pode a concessionária cobrar por aquilo que não foi efetivamente oferecido, como o faz, ao estabelecer o consumo mínimo por economia.

No caso do consumo de água e esgoto, isto é patente. Muitos se valem de uso do mínimo estabelecido para gastá-lo enquanto outros que economizam o consumo do produto pagam igualmente a mesma tarifa ou taxa imposta. Por esta razão alguns usuários esbanjam e consomem o volume destes até o limite.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Destes bens mencionados destacamos a questão do consumo de água e esgoto, que cada vez mais tem sido notícia nos maiores veículos de comunicação do país e as estatísticas mostram uma realidade preocupante no que diz respeito à questão do seu uso em todo o território nacional.

Assim sendo, cremos que a questão do pagamento da tarifa de consumo mínimo de água, conforme preconiza o § 1º, da Lei 442, de 10 de maio de 1.993, não deve prosperar, razão pela qual, entendemos que o dispositivo em apreço deve ser revogado. Afinal, a imposição de taxa ou tarifa mínima de consumo destes bens acaba penalizando aqueles que economizam e se preocupam com a sua escassez.

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol das matérias atinentes à esta Comissão, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.079/2016, da lavra da nobre Deputada Liliane Roriz em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões em de de 2016

Deputado **CHECO VIGILANTE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

